



DOQ 609 ANO 3 LEI N° 1114/12, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

"Autoriza a Secretaria Municipal de Saúde a habilitar o Município de Queimados para assumir a Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a assumir a Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município, cabendo ao Secretário Municipal de Saúde promover os ajustes e compromissos necessários para celebração de convênios, acordos, parcerias e contratos com qualquer entidade pública e/ou privada voltada para a assistência integral à saúde da população.

Parágrafo único – A assunção da Gestão Plena do SUS obriga o Município a cumprir o Termo de Compromisso de Gestão Municipal, formalizando sua adesão ao pacto pela saúde e as responsabilidades inerentes à gestão municipal do SUS.

- Art. 2º Na condição de Gestor Pleno do SUS, o Município está autorizado a receber recursos financeiros diretamente dos Fundos Nacional e Estadual de Saúde, que deverão ser depositados nas contas do Fundo Municipal de Saúde FMS, integrando as suas receitas, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 042, de 28 de junho de 1993.
- Art. 3º Como Gestor Pleno do SUS, o Município receberá os repasses financeiros na forma pactuada na Programação Pactuada e Integrada da Assistência à Saúde no Estado do Rio de Janeiro (PPI) e de acordo com o limite financeiro global mensal do Município regulado mensalmente pela Secretaria de Estado de Saúde.
- Art. 4º O marco inicial da Gestão Plena do SUS no Município se dá a partir do início da liberação dos repasses mencionados no artigo anterior, creditados nas contas bancárias do FMS.
- Art. 5º No prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data do primeiro repasse dos créditos citado no artigo anterior, o Município deverá adequar sua rede própria de assistência à



Estado do Rio de Janeiro Município de Queimados Gabinete do Prefeito



saúde e regulamentar a participação complementar das Instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Município.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo assinalado no *caput* somente será autorizada após aprovação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

- Art. 6º O Município somente poderá complementar a assistência à saúde com a oferta de serviços privados, desde que:
- I as disponibilidades próprias forem insuficientes para garantir a ampliação dos serviços públicos de saúde de modo a garantir a cobertura assistencial adequada à população do Município;
 - II seja comprovada a necessidade dos serviços públicos de saúde; e
 - III seja submetida à apreciação do CMS
- Art. 7º Os prestadores de serviços privados complementares da assistência à saúde já credenciados no SUS existentes no Município continuarão prestando os serviços para os quais obtiveram aprovação do Ministério da Saúde até que sejam regularizados os novos contratos.
- I Fica estabelecido que os referidos prestadores deverão ser contratados prioritariamente, observadas as normas de direito público;
- II Na fase de transição mencionada no artigo 5º, devem manifestar formalmente a vontade de permanecer credenciado no SUS.
- Art. 8º A participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS obedecerá ao disposto na Portaria nº 1.034, de 05 de maio de 2010 do MS Ministério da Saúde e à Deliberação CIB-RJ nº 982, de 09 de julho de 2010 da Comissão Intergestores Bipartite , sem prejuízo das normas de direito público.
- Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá incluir no PPA, LDO e LOA a previsão de repasses financeiros oriundos do Ministério da Saúde FNS e do Estado do Rio de Janeiro FES durante todo o exercício financeiro.
- Art. 10º Atos Administrativos próprios do Secretário Municipal de Saúde disciplinarão todas as medidas necessárias para execução desta lei, bem como a forma de pagamento mensal dos prestadores de serviços.
- Art. 11 Fica ratificada a Resolução nº 001/SEMUS, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre pagamento dos serviços ambulatoriais e de internações hospitalares prestados pelas unidades privadas de saúde credenciadas ao SUS, com sede no Município, a contar da competência Março/2012.



Estado do Rio de Janeiro Município de Queimados Gabinete do Prefeito



Art. 12 – Autoriza o Poder Executivo a realizar Chamamento Público para celebrar Contrato de Gestão junto às Organizações Sociais credenciadas, objetivando o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos a partir da realização de programas, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres na área da saúde, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8080, 19 de setembro de 1990, a Lei Municipal nº 1068, 25 de Janeiro de 2012 e seus regulamentos, e o art.24, XXIV da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar da publicação da Portaria nº 1.093, de 12 de maio de 2011 do Ministério da Saúde, revogadas as disposições em contrário.

MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO